



ACÓRDÃO

(Ac. SDI-5091/95)

ACMSC/mp/fp

Aviso prévio cumprido em casa.

A dação do aviso prévio para ser cumprido em casa equivale à indenização do mesmo, para efeito da contagem do prazo da alínea "b" do § 6° do art. 477 consolidado.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-67710/93.5, em que é Embargante **RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S/A** e Embargado **ENILSON FIGUEIREDO MOITINHO**.

RELATÓRIO

A Egrégia 3ª Turma conheceu do recurso de revista da empresa apenas quanto ao tema multa prevista no art. 477 da CLT - aviso prévio cumprido em casa, e, no mérito, negou-lhe provimento, ao fundamento assim ementado, **verbis**:

"MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT - AVISÓ PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA - A dação do aviso prévio para ser cumprido em casa equivale à dispensa de cumprimento do mesmo. Tal procedimento decorre de ato volitivo da empresa que não tem mais interesse no labor do obreiro nem tampouco na continuidade da relação empregatícia. Assim, aplicável a alínea "b" do § 6° do art. 477 consolidado" (fls. 78).

Irresignada, embarga à SDI a reclamada, amparada no art. 894, letra "b" da CLT. Defende ser indevida a multa do art. 477/CLT, no caso do aviso prévio cumprido em casa, visto que neste caso não houve dispensa do seu cumprimento, integrando o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais. Insurge-se ainda contra a decisão relativa aos honorários advocatícios. Alega violação do art. 489 consolidado e do art. 14, §§ 1° e 2° da Lei 5584/70, bem como colaciona arestos à divergência (fls. 83/100).

O apelo foi admitido às fls. 118, não mereceu razões de contrariedade e a Douta Procuradoria opina pelo seu não conhecimento (fls. 121/122).

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO



A - Da multa do art. 477/CLT - Aviso prévio cumprido em casa.

Concluiu a Eg. 2ª Turma que "a dação do aviso prévio para ser cumprido em casa equivale à dispensa de cumprimento do mesmo". Diante disso entendeu aplicável a multa da alínea "b" do § 6º do art. 477 consolidado.

Consegue a embargante demonstrar, através do aresto de fls. 96/100, o conflito de teses.

Conheço.

B - Dos honorários advocatícios - Violação do art. 896/CLT.

O v. acórdão turmário não conheceu do recurso de revista, no particular, porque a r. decisão regional está em perfeita sintonia com o En. 219 do TST.

Alega a embargante que seu apelo revisional estava calcado em violação legal - §§ 1º e 2º do art. 14 da Lei 5584/70 - e o seu não conhecimento importou a violação do art. 896/CLT.

Todavia, como bem salientou a Eg. Turma, restaram comprovados pelo Eg. TRT os requisitos da Lei 5584/70 para o deferimento dos honorários, estando a revista obstada pelo En. 219/TST.

Não conheço.

M É R I T O

Da multa do art. 477/CLT - Aviso prévio cumprido em casa.

Entendeu o v. acórdão turmário que a dação do aviso prévio para ser cumprido em casa equivale à indenização do mesmo, para efeito da contagem do prazo da alínea "b" do § 6º do art. 477 consolidado. Conseqüentemente, concluiu pela aplicação da multa do § 8º do citado dispositivo.

Tal entendimento está em perfeita sintonia com o entendimento desta Eg. SDI, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos, ressaltando o meu ponto de vista pessoal. Precedente (E-RR-67727/93.0, Ac. SDI-4004/95, DJ 10/11/95).

I S T O P O S T O



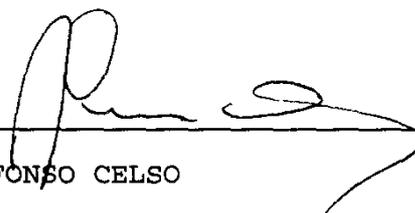
ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer os embargos quanto aos honorários advocatícios, mas conhecê-los por divergência jurisprudencial no que tange à Multa e, no mérito, por maioria, rejeitá-los, com ressalvas de entendimento do Excelentíssimo Senhor Ministro Afonso Celso, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani.

Brasília, 28 de novembro de 1995.

VICE-PRESIDENTE, NO

EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

ERMES PEDRO PEDRASSANI


RELATOR
AFONSO CELSO

Ciente:

PROCURADOR REGIONAL

DO TRABALHO

JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE